

LEI Nº 2.443, DE 14 DE OUTUBRO DE 1.960

AUTORIZA O EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ A FIRMAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COMAP-CAMPINAS, ÓRGÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVISÓRIAS.

LUIZ ALCALÁ, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Porto Feliz, autorizado a firmar convênio com a Companhia de Habitação Popular de Campinas - COMAP-CAMPINAS, visando a construção de casas populares no município, mediante financiamento do Banco Nacional de Habitação, em cujo convênio constarão, entre outras as cláusulas seguintes de responsabilidade do município:

- 1- urbanizar a área destinada à construção das casas populares, conforme projeto fornecido pela COMAP-CAMPINAS;
- 2- Regularizar o loteamento perante órgãos municipais, estaduais e federais competentes, independentemente de qualquer pagamento, a qualquer título, pela COMAP-CAMPINAS;
- 3- Executar, nas épocas próprias, com recursos próprios ou financiados pelo Banco Nacional de Habitação, as obras de terraplanagem, água potável, esgoto sanitário, águas pluviais, meios fidei e sarjetas e pavimento do referido conjunto;
- 4- Garantir substancialmente o cumprimento dos contratos de compromisso a serem firmados com os adquirentes finais com a finalidade de assegurar o

reembolso do financiamento habitacional ao Banco Nacional da Habitação;

- 5- Contratar um administrador, que permanecerá sob as ordens e orientação da COMAR-CAMPINAS, até o recebimento integral de todas as prestações decorrentes da comercialização das unidades habitacionais.

ARTIGO 2º - Fica o Prefeito autorizado a dar garantias, fiança ou aval aos empréstimos contraídos ou que venham a ser contraídos pela Companhia Popular de Habitação de Campinas - COMAR-CAMPINAS, perante o Banco Nacional da Habitação, destinados à implantação de núcleos habitacionais de que trata o artigo primeiro.

ARTIGO 3º - As garantias de que trata esta Lei poderão ser efetivadas pelo Poder Executivo mediante vinculação de qualquer item de sua receita orçamentária, notadamente o Imposto de Circulação de Mercadorias e ou Fundo de Participação dos Municípios.

§ ÚNICO - Para efetivação das garantias de que trata este artigo, refere-se ao pagamento do principal, correção monetária, juros, taxas, comissões e demais encargos financeiros decorrentes dos empréstimos de que trata esta Lei, fica o Prefeito autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação, com poderes para sublevar, receber, mandato pleno e irrevogável, para receber, no vencimento de qualquer das referidas obrigações, perante os órgãos ou entidades competentes do Estado e da União, inclusive sociedades de economia mista, as quotas que couberem ao Município na arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e ou Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

ARTIGO 4º - A execução do disposto nos artigos anteriores poderá ser efetivada em uma ou mais operações em qualquer de-

data, até o montante necessário para a execução das obras a que se destinam.

ARTIGO 5º - A gleba em que se vai implantar o conjunto Habitacional gozará a isenção de impostos municipais; uma vez edificadas as casas e entregues aos adquirentes finais lançará o Município sobre os imóveis somente taxas remuneratórias de serviços, continuando a isenção dos Impostos Municipais, até o pagamento total do financiamento a ser concedido a cada um dos adquirentes das unidades habitacionais.

ARTIGO 6º - A gleba descrita no artigo seguinte, destinada à implantação industrial, nos termos da Lei Municipal nº 2.237, de 10 de maio de 1976, passará a destinar-se à construção de casas populares, podendo ser objeto de venda a quem estiver em condições de lhe dar a destinação social prevista no artigo 4º da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.

ARTIGO 7º - O conjunto Habitacional será implantado numa área de 50.278,38 m², de propriedade da Prefeitura do Município de Porto Feliz, que assim se descreve: Um terreno situado no Bairro "Água Branca", neste distrito, município e comarca de Porto Feliz, com a área de 50.278,38 m² (cinquenta mil, duzentos e setenta e oito metros e trinta e oito decímetros quadrados), ou seja 5.027838 ha., confrontando de um lado com a União São Paulo S.A., antes Engenho Central (Société de Sucreries Brésiliennes), na extensão de 226,00 metros de outro lado com propriedade de Humberto Martelli e s/m, na extensão de 224,40 metros; de outro lado com a mesma propriedade de Humberto Martelli e s/m, na extensão de 220,00 metros e de outro lado, finalmente, com a mesma propriedade de Humberto Martelli e s/m, na extensão de 257,80 metros.

ARTIGO 8º - Fica o Poder Executivo autorizando a vender à Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB-CAMPINAS a área de terreno de que trata o artigo anterior, para que nela implante o conjunto Habitacional, objeto da presente Lei.

§ ÚNICO - Fica esclarecido que a gleba será transferida à propriedade da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB-CAMPINAS, para os fins previstos nesta Lei, ao preço de R\$ 40,00 o metro quadrado, que é o de sua viabilidade habitacional do financiamento que a este título será pleiteado ao Banco Nacional da Habitação.

ARTIGO 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir imediatamente, à COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB-CAMPINAS, para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a posse da gleba mencionada no artigo 7º.

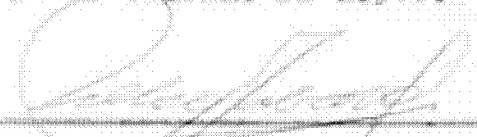
ARTIGO 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 14 DE OUTUBRO DE 1.980.-


 LUIZ ALCALA
 PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA PELA IMPRENSA LOCAL E REGISTRADA NO LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA.

PORTO FELIZ, 14 DE OUTUBRO DE 1.980.-


 WILSON TABARRO
 DIRETOR ADMINISTRATIVO